



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 03/12/2024 18:09:06.680 - Mesa

PL n.4663/2024

**PROJETO DE LEI N° de 2024.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Institui o Programa Nacional "Vacina em Casa" para vacinação domiciliar de pessoas idosas e com deficiência com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional "Vacina em Casa", destinado a oferecer vacinação domiciliar para pessoas idosas e pessoas com deficiência que apresentem dificuldade de locomoção.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

I – Garantir o acesso fácil e seguro às campanhas de imunização para pessoas idosas e pessoas com deficiência com mobilidade reduzida;

II – Ampliar a cobertura vacinal desse público-alvo, assegurando a equidade no acesso aos serviços de saúde;

III – Reduzir riscos de exposição a doenças transmissíveis durante o deslocamento até os postos de vacinação.

**Art. 3º** Compete ao Ministério da Saúde:

I – Estabelecer diretrizes nacionais para a implementação do Programa em todo o território nacional;

II – Fornecer suporte técnico e financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para a execução do Programa;

III – Monitorar e avaliar a execução do Programa, assegurando a qualidade e eficácia das ações.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245444528100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 03/12/2024 18:09:06.680 - Mesa

PL n.4663/2024

**Art. 4º** Os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão:

I – Identificar e cadastrar as pessoas idosas e pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção que necessitam de vacinação domiciliar;

II – Organizar equipes de saúde para a realização da vacinação nos domicílios, garantindo a capacitação adequada dos profissionais envolvidos;

III – Divulgar amplamente o Programa, informando a população sobre os critérios de elegibilidade e os procedimentos para acesso ao serviço.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e fundamentais para a proteção da saúde pública, prevenindo doenças e salvando milhões de vidas todos os anos. Contudo, no Brasil, muitas pessoas idosas e com deficiência enfrentam dificuldades significativas para acessar os locais de vacinação, especialmente aquelas com mobilidade reduzida ou dependentes de cuidadores. Essa realidade exige a criação de políticas públicas que garantam equidade no acesso à imunização, independentemente das limitações físicas ou logísticas.

A vacinação domiciliar, ou "extramuros", é uma prática que já demonstrou seu valor em diferentes contextos. No Distrito Federal, por exemplo, o programa "Vacinação em Casa" tem se destacado como uma referência, permitindo que pessoas com dificuldade de locomoção recebam suas vacinas no conforto e segurança de seus lares. Em 2023, o programa visitou mais de 70 mil residências, alcançando públicos que, de outra forma, poderiam ter sido excluídos das campanhas de imunização. Esse modelo não apenas ampliou a cobertura vacinal, mas também reduziu riscos de contaminação e promoveu a saúde de maneira inclusiva.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245444528100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 03/12/2024 18:09:06.680 - Mesa

PL n.4663/2024

A implementação de um programa nacional nos moldes do "Vacina em Casa" do Distrito Federal é essencial para levar essa política de sucesso a todos os estados e municípios brasileiros. Trata-se de uma iniciativa que beneficiará diretamente pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência, garantindo que possam exercer plenamente o direito à saúde. Além disso, a vacinação domiciliar reduz filas e aglomerações nos postos de saúde, otimizando os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os benefícios da vacinação domiciliar vão além da logística. Esse modelo oferece uma resposta eficiente para diversas situações emergenciais, como campanhas de bloqueio em surtos epidêmicos, nas quais é necessário alcançar rapidamente um grande número de pessoas em áreas específicas. Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, o serviço de vacinação a domicílio foi amplamente utilizado para imunizar populações de risco, evitando deslocamentos desnecessários e protegendo vidas.

A vacinação em casa também representa uma economia de tempo e recursos para os beneficiários e seus familiares, especialmente para aqueles que precisam organizar transporte especializado ou dispõem de rotina limitada para se deslocar até os postos de saúde. Além disso, reduz a exposição a ambientes potencialmente contaminados, como transporte público e locais com grande circulação de pessoas, o que é especialmente relevante para grupos mais suscetíveis a complicações de saúde.

Do ponto de vista técnico, a vacinação a domicílio mantém os mesmos padrões de segurança e eficácia da imunização realizada em clínicas e postos de saúde. Profissionais treinados garantem que as vacinas sejam transportadas e armazenadas nas condições ideais, conforme as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Dessa forma, os imunizantes chegam ao domicílio com a mesma qualidade, preservando sua integridade e eficácia.

Esse projeto de lei busca estabelecer diretrizes nacionais para a implementação de programas de vacinação domiciliar em todo o território brasileiro. Por meio dele, o Ministério da Saúde definirá normas técnicas e oferecerá suporte financeiro e operacional para que estados e municípios possam adaptar e executar a política conforme suas especificidades locais. A integração com o Programa Nacional



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245444528100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

de Imunizações (PNI) permitirá a inclusão da vacinação domiciliar em campanhas sazonais e ações emergenciais, potencializando seu alcance e impacto.

É importante destacar que essa proposta também contribui para o fortalecimento da saúde coletiva, uma vez que a ampliação da cobertura vacinal reduz a circulação de agentes infecciosos, protegendo não apenas os vacinados, mas toda a população. O programa "Vacina em Casa" é, portanto, uma medida inclusiva, eficaz e necessária, que reforça o compromisso do Estado com a saúde pública e a dignidade humana.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei. Ele representa um passo significativo para garantir que nenhuma pessoa seja deixada para trás no acesso à vacinação, promovendo a equidade, a eficiência e a segurança no cuidado com a saúde de todos os brasileiros.

Brasília,            de dezembro de 2024.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245444528100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 03/12/2024 18:09:06.680 - Mesa

PL n.4663/2024



\* C D 2 4 5 4 4 4 5 2 2 8 1 0 0 \*